

*Superior Tribunal de Justiça*  
**RECURSO ESPECIAL Nº 502.765 - RS (2003/0023756-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**  
**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : PATRÍCIA VARGAS LOPES E OUTROS  
**RECORRIDO** : OTRA OBRAS SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA  
**ADVOGADO** : ADRIANO BRAGA MENDES

**EMENTA**

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. REFIS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. DÉBITO SUPERIOR A R\$ 500.000,00. OPÇÃO PENDENTE DE APRECIÇÃO PELO COMITÊ GESTOR. PONDERAÇÃO NA CONSTRICÇÃO. PRECEDENTES.**

1. Recurso Especial contra v. Acórdão segundo o qual, face à adesão ao REFIS, o executivo fiscal deverá ser suspenso, retomando seu curso normal caso a parte não cumpra as condições do Programa, e, ainda que o débito fiscal consolidado seja superior a R\$500.000,00, não sujeito, então, à homologação tácita, a execução não pode prosseguir, devendo ser sobrestada.

2. Às empresas optantes pelo SIMPLES ou cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00 aplica-se, sem ressalvas, a homologação tácita, visto que, nestes casos, a Lei nº 9.964/2000 não exige a prestação de garantia ou o arrolamento de bens.

3. Existindo débito superior a R\$ 500.000,00, fica condicionada a homologação à prestação de garantia ou arrolamento de bens em valor mínimo igual ao total da dívida parcelada, dependendo a formalização e efetivação de manifestação expressa do Comitê Gestor do REFIS. A constrição de bens na execução fiscal não se mostra razoável, já que outras garantias, como o arrolamento, podem ser efetuadas perante o Comitê Gestor do REFIS.

4. A continuidade da persecução do débito na via judicial resta sem utilidade até a apreciação da opção ao REFIS, visto que, se o Comitê Gestor homologá-lo no decurso do processo, antes que se realize qualquer ato constritivo, todos os atos processuais já efetivados não mais terão valia. Não homologada a opção pelo Comitê Gestor ou havendo a exclusão do contribuinte do REFIS, a execução poderá ser imediatamente reativada, sem prejuízo para o exequente. Havendo homologação tácita da opção pelo REFIS, deve ser suspensa a execução fiscal, mesmo sem apresentação de garantias.

5. A opção do executado pelo REFIS implica suspensão da execução, visto que a análise dos requisitos para a homologação, tácita ou expressa da opção pelo Programa, são de responsabilidade do Comitê Gestor, ficando a cargo do Judiciário a suspensão e/ou prosseguimento da execução, quando requerido pelo exequente.

6. Precedentes idênticos da 1ª Turma desta Corte: REsp's nºs 456931/SC, 447189/SC, 449292/RS, 447184/PR, 439145/RS, 419785/SC, 416053/SC e 415816/SC.

7. Recurso não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 13 de maio de 2003(Data do Julgamento).

**MINISTRO JOSÉ DELGADO**

Relator

**RELATÓRIO**

**O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (RELATOR):** Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - com fulcro no art. 105, III, “a” e “c”, da Carta Magna, contra v. Acórdão assim espelhado (fl. 31):

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. OPÇÃO PELO REFIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.*

*1. Em face da adesão ao REFIS o executivo fiscal deverá ser suspenso, retomando seu curso normal caso a parte não cumpra as condições do Programa.*

*2. Ainda que o débito fiscal consolidado seja superior a R\$500.000,00, não sujeito então à homologação tácita, a execução fiscal não pode prosseguir, devendo ser sobrestada.”*

Alega-se violação ao art. 3º, IV e § 4º, da Lei nº 9.964/2000, e dissídio jurisprudencial, ao argumento de que a homologação do REFIS é condicionada à prestação de garantia, exigência dispensada apenas para os casos de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES ou cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00, sendo que, na hipótese vertente, a homologação somente ocorrerá após a garantia integral do débito consolidado.

Sem oferecimento de contra-razões.

Admitido o recurso especial, subiram os autos a esta Casa de Justiça, com sua inclusão em pauta para julgamento, o que faço agora.

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 502.765 - RS (2003/0023756-0)**

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. REFIS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. DÉBITO SUPERIOR A R\$ 500.000,00. OPÇÃO PENDENTE DE APRECIÇÃO PELO COMITÊ GESTOR. PONDERAÇÃO NA CONSTRIÇÃO. PRECEDENTES.**

1. Recurso Especial contra v. Acórdão segundo o qual, face à adesão ao REFIS, o executivo fiscal deverá ser suspenso, retomando seu curso normal caso a parte não cumpra as condições do Programa, e, ainda que o débito fiscal consolidado seja superior a R\$500.000,00, não sujeito, então, à homologação tácita, a execução não pode prosseguir, devendo ser sobrestada.

2. Às empresas optantes pelo SIMPLES ou cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00 aplica-se, sem ressalvas, a homologação tácita, visto que, nestes casos, a Lei nº 9.964/2000 não exige a prestação de garantia ou o arrolamento de bens.

3. Existindo débito superior a R\$ 500.000,00, fica condicionada a homologação à prestação de garantia ou arrolamento de bens em valor mínimo igual ao total da dívida parcelada, dependendo a formalização e efetivação de manifestação expressa do Comitê Gestor do REFIS. A constrição de bens na execução fiscal não se mostra razoável, já que outras garantias, como o arrolamento, podem ser efetuadas perante o Comitê Gestor do REFIS.

4. A continuidade da persecução do débito na via judicial resta sem utilidade até a apreciação da opção ao REFIS, visto que, se o Comitê Gestor homologá-lo no decurso do processo, antes que se realize qualquer ato constritorio, todos os atos processuais já efetivados não mais terão valia. Não homologada a opção pelo Comitê Gestor ou havendo a exclusão do contribuinte do REFIS, a execução poderá ser imediatamente reativada, sem prejuízo para o exequente. Havendo homologação tácita da opção pelo REFIS, deve ser suspensa a execução fiscal, mesmo sem apresentação de garantias.

5. A opção do executado pelo REFIS implica suspensão da execução, visto que a análise dos requisitos para a homologação, tácita ou expressa da opção pelo Programa, são de responsabilidade do Comitê Gestor, ficando a cargo do Judiciário a suspensão e/ou prosseguimento da execução, quando requerido pelo exequente.

6. Precedentes idênticos da 1ª Turma desta Corte: REsp's nºs 456931/SC, 447189/SC, 449292/RS, 447184/PR, 439145/RS, 419785/SC, 416053/SC e 415816/SC.

7. Recurso não provido.

**V O T O**

**O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (RELATOR):** A matéria jurídica encartada no dispositivo legal tido por violado foi devidamente debatida no acórdão recorrido, merecendo, assim, ser conhecido o apelo extremo.

O voto-condutor do acórdão objurgado encontra-se em perfeita harmonia com o

posicionamento deste Relator, pelo que o transcrevo como razão de decidir (fls. 28/29):

“(…)

O art. 3º. VI, § 4º, da Lei 9.964, de 10 de abril de 2000, prevê que a homologação da adesão ao programa do REFIS é condicionada à prestação de garantias ou ao arrolamento de bens do patrimônio da pessoa jurídica optante; no § 5º do mesmo artigo há uma exceção àquela regra legal, dispensando daquela exigência as pessoas jurídicas optantes do Simples e aquelas cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Neste contexto, entendo que somente nesta última hipótese seria possível a homologação tácita, a teor do art. 13. § 1º. do Decreto 3.431, de 24 de abril de 2000 (com a redação dada pelo Decreto 3.712, de 27.12.2000); em sendo o débito superior àquele valor, a homologação só pode ocorrer de forma expressa, dada a necessidade de o Comitê Gestor verificar se satisfeita a exigência de garantia ou arrolamento de bens no valor do débito parcelado.

Porém, mesmo que o débito fiscal consolidado seja superior a R\$ 500.000,00, não sujeito então à homologação tácita indigitada, tenho eu que a execução fiscal não pode prosseguir, devendo ser sobrestada.

Esclareço que, logo ao requerer o ingresso no Programa, reza o art. 6º, § 3º, do Decreto Regulamentador, deverá o contribuinte iniciar o pagamento do débito consolidado, inclusive, do próprio mês da formalização da opção, independentemente de sua confirmação ou homologação. O débito, dentro da modalidade de parcelamento ofertada pelo Programa, então, está sendo pago, não me parecendo lícito que em paralelo prossiga-se a sua cobrança judicial. Na medida em que a pessoa jurídica executada satisfaz parcela do débito, a execução deve espelhar esta realidade, sendo glosado proporcional valor da pretensão executória, sob pena da executada ser submetida ao ilegal constrangimento, com a condescendência do Poder Judiciário, de pagar integralmente débito que, ao menos em parte, já está extinto. E acrescento, ainda: por conta dos pagamentos administrativos do parcelamento é subtraída a liquidez da dívida em execução, sendo que, para regular prosseguimento da cobrança judicial, tais valores, como dito antes, deverão ser abatidos do montante, recompondo-se a pretensão executória; até lá a dívida não pode ser exigida.

Outro aspecto relevante, tenho eu, diz com a realização de atos processuais inúteis, uma vez que com a notícia da homologação expressa da opção pelo REFIS, idêntica será a solução: suspensão da execução. Então, o princípio econômico, que domina a moderna processualística, também recomenda seja, ao menos por ora, sobrestada a execução.

O que não se pode admitir, portanto, é a duplicidade de movimentos no sentido de cobrança do débito fiscal, ficando o contribuinte indefinidamente à mercê de uma manifestação do Comitê Gestor, autoridade administrativa competente para homologar ou não o seu ingresso no REFIS, ao qual o Judiciário, em face da função constitucional que lhe é confiada, não pode se fazer substituir.

Refiro também que a providência de suspensão da execução não traz qualquer prejuízo à Fazenda Pública, pois, além dela já estar recebendo parcelas do débito, a não-homologação do ingresso ou a exclusão do executado do Programa autoriza seja restabelecido, de pronto, o curso da execução.

## *Superior Tribunal de Justiça*

*Em menos palavras: noticiado o ingresso do executado no REFIS, ainda que não homologado expressamente e independentemente do montante do débito fiscal consolidado, é de ser suspensa a execução.”*

Esse é o posicionamento que sigo, por entender ser o mais coerente, além do que a egrégia 1ª Turma já se pronunciou em casos idênticos, por meio dos seguintes julgados: REsp's n°s 456931/SC, 447189/SC, 449292/RS, 447184/PR, 439145/RS, 419785/SC, 416053/SC e 415816/SC.

Posto isto, NEGO provimento ao recurso.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2003/0023756-0

**RESP 502765 / RS**

Número Origem: 200104010888413

PAUTA: 13/05/2003

JULGADO: 13/05/2003

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOSÉ DELGADO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. GILDA PEREIRA DE CARVALHO

Secretária

Bela. MARIA DO SOCORRO MELO

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PATRÍCIA VARGAS LOPES E OUTROS  
RECORRIDO : OSTRAS OBRAS SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO : ADRIANO BRAGA MENDES

ASSUNTO: Tributário - Débito Fiscal - Programa de Recuperação Fiscal - Refis

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 13 de maio de 2003

MARIA DO SOCORRO MELO  
Secretária